



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 12 de maio de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 26/2017

Ref.: OF-SGP23 nº 0682/2017

Senhor Presidente

DOCREC
225/2017

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 92/15, de autoria do Vereador Atilio Francisco, aprovado em sessão de 19 de abril do corrente ano, que visa obrigar a inserção de corante azul royal nas águas caracterizadas como de reúso ou de reúso resservidas como medida de segurança à saúde pública.

Ocorre que a medida, ao buscar proteger a saúde, acaba legislando sobre matéria atinente à produção, comercialização e consumo, cuja competência, a teor do inciso V do artigo 24 da Constituição Federal, foi reservada concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal, cabendo ao Município, nessas situações, tão somente suplementar a normatização quanto a aspectos de interesse local, carecendo de atribuição para inovar na matéria.

De fato, verifica-se que a matéria reclama tratamento uniforme em âmbito nacional, seja no plano do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos pela Agência Nacional de Águas, a teor da Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000, seja pela ANVISA, entidade a quem compete, nos termos da Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, normatizar, controlar e fiscalizar produtos e substâncias que envolvam risco à saúde.

Por outro lado, é de se apontar que a medida, de questionável utilidade, pode representar desestímulo ao comércio da água de reúso, acrescentando custos e elevando o preço final ao consumidor, contrapondo-se a todas as medidas adotadas pelo Poder Público nos últimos anos com vistas a fomentar o reúso de água, em especial durante a grave crise hídrica enfrentada em 2014 e 2015.

12:32:01 5/05/2017 01:33:28
- - - - -
Produção Legislativa



A Secretaria do Verde e Meio Ambiente informou que, em pesquisa realizada entre mais de 15 países que adotam água de reúso, nenhum exige acréscimo de qualquer corante. Tratando-se de questão técnica, inexistindo estudos que demonstrem as reais características desse corante, as consequências de seu uso, inclusive se o tingimento na cor azul royal é viável e adequado, não é possível descartar risco de prejuízo advindo de sua utilização, posto que a tinta poderia deixar resíduos no pavimento das ruas, calçadas e praças lavadas, bem como manchar bens, públicos e privados, e monumentos, entranhando-se no substrato rochoso de esculturas, sem descartar, ainda, eventual e indesejável efeito fitotóxico resultante da irrigação de áreas verdes.

Por fim, conforme informado pela SABESP, o corante também inviabilizaria a utilização industrial, pois o parâmetro cor é um dos mais importantes quando da definição da água customizada para esse fim. Assim, a medida impacta nas utilizações atuais, bem como nas futuras, restringindo o principal segmento para fomento da utilização da água de reúso.

Nessas condições, vejo-me na contingência de vetar, na íntegra, o texto aprovado, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto à apreciação dessa Colenda Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.



JOÃO DÓRIA
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAN/DMF/gc
VT/92-15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE ABRIL DE 2017

Cópia extraída de fls. 86/87 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 92/15)
(VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO – PRB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção de corante azul nas águas caracterizadas como “reúso” ou “águas de reúso resservidas”, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de abril de 2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória a inserção de corante nas águas de reúso ou de reúso resservidas para a distribuição em rede ou por veículos do tipo “pipa”, particulares ou não, para toda a cidade de São Paulo, de modo a apresentarem coloração com tingimento azul royal, em sua forma final de utilização, caracterizando-as e identificando-as como “águas reutilizadas e não potáveis”, servindo a coloração como dispositivo de segurança na saúde pública, no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, considera-se água de reúso o processo de utilização da água por mais de uma vez, tratada ou não, para o mesmo ou outro fim.

Art. 2º Fica estabelecido que o corante de cor azul royal deve ser de caráter alimentar, não tóxico, ou seja, biodegradável e não patogênico, sendo inofensivo ao consumo humano.

Art. 3º Nos casos de cisternas ou outros sistemas de armazenamento de águas, instaladas em prédios, empresas, indústrias, escolas e afins, onde tenha a captação de águas pluviais ou diversas, também deverá ser utilizado corante na cor azul royal, para identificação imediata da água que não provém de tratamento para utilização e potabilidade, sendo consideradas impróprias para o consumo humano.

Art. 4º A infração à presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata esta lei será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de abril de 2017.

MILTON LEITE
Presidente

ARS/okm